



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.281, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 510/03

Institui a Taxa de Credenciamento - TCD, a Taxa de Fiscalização e de Manutenção de Credenciamento - TFM, as multas que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Taxa de Credenciamento, Taxa de Fiscalização e Manutenção de Credenciamento e multas relativas às atividades de certificação digital.

Art. 2º O credenciamento de Autoridade Certificadora - AC à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil implica exercício do poder de polícia e dá ensejo à cobrança de Taxa de Credenciamento - TCD.

§ 1º O pedido de credenciamento na ICP-Brasil, bem assim a sua renovação, somente será deferido mediante o cumprimento dos requisitos legais e das respectivas normas regulamentares.

§ 2º O fato gerador da TCD é o requerimento de credenciamento, independentemente do seu deferimento ou indeferimento.

§ 3º A TCD é devida pela pessoa jurídica, de direito público ou privado, que requerer o seu credenciamento como Autoridade Certificadora - AC e corresponderá ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por AC, devendo ser paga no momento do requerimento.

§ 4º Não será devida a TCD quando a Autoridade Certificadora - AC já credenciada solicita a renovação do credenciamento.

§ 5º A TCD será recolhida à conta de recursos próprios do ITI, mediante documento único de arrecadação, por intermédio da rede bancária.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Fiscalização e de Manutenção de Credenciamento - TFM, devida pelas autoridades certificadoras, em razão do exercício do poder de polícia, necessário à verificação da conformidade de suas atividades com as normas da ICP - Brasil.

§ 1º A TFM é devida pela pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, que estiver regularmente credenciada como Autoridade Certificadora - AC na ICP-Brasil e corresponderá aos seguintes valores:

I - R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para AC de nível imediatamente subsequente à AC Raiz (AC Principal); e

II - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para as demais AC (AC Subsequente).

§ 2º A TFM será recolhida à conta de recursos próprios do ITI, mediante documento único de arrecadação, por intermédio da rede bancária.

Art. 4º A TFM deve ser recolhida anualmente pela AC, excetuado o ano em que esta é credenciada, devendo ser recolhida até o último dia útil do mês de abril.

Art. 5º Os valores da TFM não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do ITI, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da legislação vigente.

§ 1º A execução fiscal de dívida ativa, a que se refere o **caput**, será promovida pela Procuradoria Federal Especializada do ITI.

§ 2º A TFM não recolhida até a data de vencimento da obrigação ou paga intempestivamente ensejará a cobrança de acréscimos na forma da legislação aplicável aos tributos e contribuições federais.

§ 3º No caso de lançamento de ofício, as multas serão calculadas na forma da legislação aplicável aos tributos e contribuições federais.

Art. 6º A infração por parte de Autoridade Certificadora - AC, Autoridade de Registro - AR ou quaisquer dos demais prestadores de serviço de suporte à legislação que disciplina a prestação de serviço de certificação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração e na forma do regulamento, ao descredenciamento ou à multa variável de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 7º Os valores arrecadados em razão da cobrança das penalidades e das exações previstas nesta Lei, bem assim dos seus acessórios, serão destinados ao ITI.

Art. 8º Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas provedoras de serviços de certificação digital não integrantes da ICP-Brasil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

E.M. nº 40-B

Em 6 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que institui a Taxa de Credenciamento, Taxa de Fiscalização e Manutenção de Credenciamento, as multas que especifica e dá outras providências.

A Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, atualmente MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a chamada Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, objetivando garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Neste contexto foi criado o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

Com a consolidação da ICP-Brasil, bem assim do ITI, surge a necessidade de viabilizar o funcionamento do aparato administrativo montado pelo Poder Executivo para fomentar a certificação digital e outras atividades correlatas. Daí, a necessidade da urgente regulamentação do regime tributário dos provedores de serviços de certificação digital.

Há que se destacar o importantíssimo papel desempenhado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Cumpre esclarecer que esta autarquia tem a função de Autoridade Certificadora Raiz, ou seja, aquela que, entre outras atribuições, emite, expede e gerencia os certificados digitais das autoridades certificadoras de nível subsequente. Além disso, no exercício de suas atribuições, executa atividades de fiscalização e auditoria de todas as entidades habilitadas no âmbito da ICP-Brasil.

As autoridades certificadoras, que vêm abaixo do ITI na estrutura hierárquica da ICP-Brasil, emitirão certificados digitais para empresas, para órgãos e entidades públicas, bem como para os consumidores. Há que se entender esse sistema como uma cadeia de confiança em que a autoridade que se encontra no topo, o ITI, é a mais importante. Em suma, toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará envolvida e necessitará contar com o bom e seguro funcionamento de toda a estrutura que compõe a ICP-Brasil.

É de extrema importância a viabilização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Atualmente, no Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB circulam cerca de 75 bilhões de reais por dia em transações eletrônicas efetivadas com a utilização de certificados digitais, e, portanto, também dependente das operações do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, que, como demonstrado, funciona como âncora de confiança do sistema. Outra grande aplicação é a da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda que já se credenciou para implantar a certificação na declaração de renda de pessoas físicas e jurídicas. Só aí, serão mais de 30 milhões envolvidos, entre pessoas naturais e jurídicas.

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o regime tributário dos provedores dos serviços de certificação digital, sob pena de inviabilização da ICP – Brasil, por falta de fonte de arrecadação.

Desse modo, em seu art. 2º, a proposta institui tributo, da espécie taxa, em razão do exercício do poder de polícia (cf. art. 145, II, da Constituição), de competência do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI (cf. art. 4º da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e artigo 4º da Resolução nº 11, de 14 de fevereiro de 2002, aprovada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil). Trata-se da Taxa de Credenciamento na ICP-Brasil – TCD, que tem por hipótese de incidência o requerimento de credenciamento de AC, seja ele deferido ou não, devendo ser paga no momento do requerimento.

Na proposta anterior (PL 6.825/02) a TCD era devida pela pessoa jurídica, de direito público ou privado, que requeresse o seu credenciamento, sendo que se cobrava R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no caso de AC de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz; R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no caso das demais AC; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso das AR; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil. Aplicando-se as normas da proposta anterior, caso uma Autoridade Certificadora apresentasse um prestador de serviço de suporte vinculado e uma autoridade de registro vinculada pagaria tributo três vezes sobre o mesmo fato gerador (item 2.1.1, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 06, de 22 de novembro de 2001, aprovada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil).

Visando sanar este vício, a nova proposta só cobra a Taxa de Credenciamento – TCD das Autoridades Certificadoras, vez que caso esta, no momento da solicitação do credenciamento, apresente um prestador de serviço de suporte vinculado e uma autoridade de registro será feita apenas uma auditoria prévia e simultânea nessas três entidades, não se justificando cobrar pelo credenciamento de cada uma delas de forma separada.

Ainda buscando a simplificação da forma de tributação da atividade de certificação digital do País, a nova proposta não faz gradação nos valores cobrados das AC de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz (AC Principal) e as demais AC (AC Subseqüentes), porque o serviço de auditoria prestado pelo Poder Público é o mesmo em um ou outro caso, independentemente se a Autoridade Certificadora vai ser Principal ou Subseqüente. Assim, o valor da TCD foi fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme § 3º do art. 2º, em um e outro caso. Este valor foi mensurado, levando-se em consideração os custos envolvidos na prestação de serviço de auditoria da candidata, de seus prestadores de serviço de suporte e de suas autoridades de registro antes de seu credenciamento. O cálculo inclui os gastos com despesas administrativas, diárias e passagens de auditores.

A nova proposta não contempla a hipótese de incidência da TCD no momento da renovação do credenciamento. O disposto no § 4º do art. 2º do PL 6.825/02 foi retirado da nova proposta porque a atuação do Poder Público antes do credenciamento da Autoridade Certificadora e na renovação deste são completamente distintas, não se justificando a cobrança do mesmo valor nos dois casos.

Antes do credenciamento é feita uma análise da Declaração de Práticas de Certificação, da Política de Certificados, da Política de Segurança, dos termos de titularidade e dos termos de responsabilidade que a candidata apresenta para aprovação e dos documentos exigidos pelo item 2.1 da Resolução nº 06, de 22 de novembro de 2001, e ainda, é realizada uma auditoria prévia da sala cofre da candidata, examinando-se o ambiente físico, a rede de dados, a infra-estrutura e o ambiente lógico (configurações dos softwares), bem como se verificando a capacitação do pessoal que trabalha no ambiente seguro.

Quando da renovação do credenciamento, o procedimento é mais simplificado, não ocorrendo, inclusive, auditoria prévia, pois existe apenas mera análise documental da Política de Certificados e dos documentos exigidos pelo item 2.1 da Resolução nº 06. Daí a opção pela não tributação das AC no momento da renovação do credenciamento (cf. § 4º do art. 2º), para não onerar ainda mais o mercado, já que as empresas estão obrigadas a pagar a Taxa de Fiscalização e Manutenção de Credenciamento - TFM anualmente, devendo o custo da renovação do credenciamento ser coberto por esta taxa e não pela TCD.

O art. 3º institui a Taxa de Fiscalização e Manutenção de Credenciamento – TFM, devida pelas autoridades certificadoras, em razão da fiscalização e auditoria necessárias à verificação da conformidade de suas atividades com as normas da ICP-Brasil. Referida taxa tem por fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, em consonância com disposição constitucional inserida no artigo 145, inciso II, e com o art. 5º da Medida Provisória nº 2200-2, de 2001. A hipótese de incidência da TFM está diretamente relacionada ao poder de polícia que a AC Raiz exerce sobre as entidades que já se credenciaram (cf. art. 78 do Código Tributário Nacional), vez que disciplina, restringe e limita os interesses individuais em favor do interesse público, harmonizando esses interesses.

Os valores da TFM variam de acordo com o custo da atividade estatal a qual se vinculam. As autoridades certificadoras de nível imediatamente subsequente a AC Raiz (AC Principais) são auditadas diretamente pelo ITI uma vez por ano, para fins de continuidade do credenciamento (cf. item 2.7.1. da Resolução nº 1, de 25 de setembro de 2001, aprovada pelo Comitê Gestor ICP-Brasil), assim devem pagar a TFM em um valor que cubra os custos desta auditoria, qual seja, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que inclui os gastos com despesas administrativas, diárias e auditoria do ambiente físico e lógico da AC Principal.

Já as demais autoridades certificadoras (AC Subseqüentes) também são auditadas uma vez por ano, mas esta auditoria não é feita diretamente pelo ITI, e sim por empresa de auditoria especializada e independente, contratada pela AC Principal para fiscalizar as AC Subseqüentes a ela vinculadas (cf. item 2.7.2. da Resolução nº 8, de 12 de dezembro de 2001, aprovada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil). Assim, levando-se em consideração os custos envolvidos na prestação deste serviço de auditoria anual pelo ITI, qual seja, a leitura dos relatórios da auditoria independente e emissão de parecer, foi fixado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que cobre os gastos com as despesas administrativas em um processo de manutenção de credenciamento.

O valor da TFM será recolhido anualmente no último dia útil do mês de abril. Caso não haja recolhimento, será corrigido da mesma forma que são atualizados os tributos e contribuições federais. Previu-se, ainda, que no caso de lançamento de ofício, as multas serão calculadas na forma da legislação aplicável aos tributos e contribuições federais. Caso não haja recolhimento da referida taxa no prazo estipulado, o valor devido será inscrito em dívida ativa e sua execução será promovida pela Procuradoria Federal Especializada do ITI.

Foi retirada do projeto a obrigatoriedade da contratação de seguro, mas não há a intenção de eximir os prestadores de serviço de certificação da obrigação de contratar seguro de responsabilidade civil para cobertura dos riscos advindos da atividade de certificação digital e registro, porque a Resolução nº 06, de 22 de novembro de 2001, aprovada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, em dois momentos menciona a exigibilidade de contratação de seguro (item 2.1.1, alínea “d” e item 2.2.1.1, alínea “f”). Além disso, deve-se lembrar que o PL 7.316/02, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviço de certificação, também exige a contratação de seguro pelos prestadores de serviço de certificação, sendo desnecessária a menção à contratação de seguro em projeto de lei que verse sobre o regime tributário da atividade de certificação digital. É de melhor técnica legislativa não disciplinar o mesmo assunto em duas leis distintas, sob pena de poder suscitar regulamentação diversa pelo Congresso Nacional.

O art. 6º do projeto dá parâmetros para cobrança de penalidades pecuniárias em virtude da inobservância do disposto na legislação que disciplina a prestação de serviços de certificação. Destaca-se, que o modelo proposto, ou seja, a fixação de limites mínimo e máximo definidos em nível legal com remissão das especificidades ao regulamento – é o mesmo adotado pelo art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que me fazem submeter a sua elevada consideração o anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências

.....

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

.....

.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

Altera os requisitos mínimos para as políticas de certificado na ICP-Brasil, a declaração de práticas de certificação da AC Raiz da ICP-Brasil, delega atribuições para a AC Raiz e dá outras providências.

.....

Art. 4º Ficam delegadas à Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz as seguintes atribuições:

I - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais das AC;

II - credenciar e autorizar o funcionamento das AC, das AR, e de seus prestadores de serviços de suporte, bem como autorizar a emissão do correspondente certificado; e

III - as tarefas atribuídas ao Comitê Gestor da ICP-Brasil e à sua Secretaria-Executiva nos CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL, aprovados pela Resolução nº 6; de 22 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Fica, a título de recomendação, à cargo da AC Raiz dar início às atividades de identificação e avaliação das políticas de ICP externas, bem como de negociação de acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais.

.....

.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Aprova os critérios e procedimentos de credenciamento das entidades integrantes da ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, no uso das competências previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4o da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam aprovados os CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL, conforme estabelecidos em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOZA

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL

1. Introdução

Este documento estabelece os critérios e procedimentos a serem observados para o credenciamento, manutenção do credenciamento e descredenciamento de Autoridades Certificadoras - AC, de Autoridades de Registro - AR e de prestadores de serviço de suporte, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil.

Para efeito dos processos tratados neste documento, considera-se prestador de serviço de suporte aquele que desempenha atividade descrita na Política de Certificado, na Declaração de Práticas de Certificação da AC a que estiver vinculado, diretamente ou por intermédio da AR, ou qualquer outra atividade a ser definida pelo CG da ICP-Brasil.

2. Credenciamento

2.1. Critérios

Os candidatos ao credenciamento na ICP-Brasil devem atender aos seguintes critérios:

- a) Ser órgão ou entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado;

b) Estar quite com todas as obrigações tributárias e os encargos sociais instituídos por lei;

c) Atender aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira estabelecidos, conforme a atividade a ser desenvolvida, nos anexos IV, V e VI; e

d) Atender às diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil relativas à qualificação técnica, constantes dos documentos relacionados no Anexo IV, aplicáveis aos serviços a serem prestados.

2.1.1. Os candidatos ao credenciamento como AC devem ainda:

a) Apresentar, no mínimo, uma entidade operacionalmente vinculada, candidata ao credenciamento para desenvolver as atividades de AR, ou solicitar o seu próprio credenciamento como AR;

b) Apresentar a relação de eventuais candidatos ao credenciamento para desenvolver as atividades de prestador de serviço de suporte;

c) Ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica, inclusive sala-cofre, compatíveis com a atividade de certificação, todos localizados no território nacional;

d) Contratar seguro para cobertura de responsabilidade civil decorrente das atividades de certificação digital e de registro, com cobertura suficiente e compatível com o risco.

2.1.2. Os candidatos ao credenciamento como AR devem ainda:

a) Estar operacionalmente vinculados a, pelo menos, uma AC ou candidato à AC, relativamente às Políticas de Certificado indicadas no formulário constante do Anexo II;

b) Apresentar a relação de eventuais candidatos a prestador de serviço de suporte; e

c) Ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica compatíveis com a atividade de registro e localizados no território nacional. Caso estejam localizados fora do território nacional, deverão ser autorizados pelo CG da ICP-Brasil.

2.2. Procedimentos

O processo de credenciamento obedece a procedimentos específicos, relacionados com a natureza da atividade a ser desenvolvida no âmbito da ICP-Brasil.

Todas as comunicações e requerimentos à AC Raiz deverão ser encaminhados por intermédio da cadeia de AC, ou candidatos à AC, operacionalmente vinculados. Inicia-se a tramitação pela AC, ou candidato à AC, de nível imediatamente superior ao do interessado. A tramitação prossegue, a partir daí, respeitando a hierarquia de AC, ou candidatos à AC, operacionalmente vinculados, até chegar à AC Raiz.

As AC serão responsáveis por comunicar as decisões do CG da ICP-Brasil ou da AC Raiz às entidades que lhes estejam operacionalmente vinculadas, respeitando a hierarquia

de AC.

O deferimento do pedido de credenciamento será publicado no Diário Oficial da União e importará a autorização para funcionamento no âmbito da ICP-Brasil e, no caso de AC, a emissão do seu certificado.

** Item 2.2 com redação dada pela Resolução Comitê Gestor ICP-Brasil nº 13, de 26.04.2002.*

2.2.1. Credenciamento de AC:

2.2.1.1. Solicitação

As solicitações dos candidatos ao credenciamento como AC na ICP-Brasil serão encaminhadas à AC Raiz mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados:

- a) Formulário constante do Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do candidato;
- b) Documentos relacionados no Anexo IV;
- c) Formulário constante do Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais dos candidatos a AC e AR;
- d) Documentos relacionados no Anexo V, quando houver solicitação de credenciamento de candidato a AR que não seja o próprio candidato a AC;
- e) Documentos relacionados no Anexo VI; e
- f) Comprovante de contratação de seguro válido na forma do item 2.1.1., d.

Após o recebimento da solicitação devidamente instruída, dar-se-á início ao processo de auditoria e fiscalização da AC, de modo a verificar o cumprimento de todas as diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil.

2.2.1.2. Ato de credenciamento

- a) O credenciamento limita-se às Políticas de Certificado propostas, indicadas no formulário constante do Anexo I;
- b) O credenciamento poderá não abranger todas as Políticas de Certificado propostas, indicadas no formulário constante do Anexo I; e
- c) O deferimento total ou parcial, ou o indeferimento do credenciamento, será fundamentado e comunicado ao candidato. É considerado deferimento parcial aquele que não abrange todas as Políticas de Certificado propostas pelo candidato a AC.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO IV TAXAS

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

** Art. 78 com redação determinada pelo Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966.*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte:

.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

Aprova a Declaração de Práticas de Certificação da AC-Raiz da ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL faz saber que aquele Comitê, no uso das atribuições previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DA AC RAIZ DA ICP-BRASIL em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOSA

DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DA AC-RAIZ DA ICP-BRASIL

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.7 Auditoria de Conformidade

A auditoria realizada pela AC Raiz importa em verificar se todos os processos, procedimentos e atividades das AC integrantes da ICP-Brasil e suas AR estão em conformidade com as suas respectivas DPC, suas Políticas de Certificado, a Política de Segurança e as demais normas e procedimentos estabelecidos pela ICP-Brasil.

2.7.1. Frequência de auditoria de conformidade de AC

As AC integrantes da ICP-Brasil sofrem auditoria:
previamente ao seu credenciamento na ICP-Brasil; e
- a qualquer tempo, sem aviso prévio.

Adicionalmente, as AC de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz sofrem auditoria anualmente, para fins de continuidade do credenciamento.

** Item 2.7.1 com redação dada pela Resolução Comitê Gestor ICP-Brasil nº 4, de 22.11.2001.*

2.7.2 Identidade e qualificação do auditor

A auditoria será realizada por corpo próprio devidamente qualificado e vinculado à AC Raiz.

** Item 2.7.2 com redação dada pela Resolução Comitê Gestor ICP-Brasil nº 13, de 26.04.2002.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Aprova os requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL faz saber que aquele Comitê, no uso das atribuições previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam aprovados os REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL conforme estabelecidos em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOZA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.7. Auditoria de Conformidade

A AC Raiz é a responsável pela auditoria dos processos, procedimentos e atividades de todas as

AC integrantes da ICP-Brasil e das AR a elas vinculadas. A auditoria dessas entidades é realizada com o objetivo de verificar a conformidade com suas respectivas DPC, PC, Política de Segurança e demais normas e procedimentos estabelecidos pela ICP-Brasil.

A AC responsável pela DPC deverá disponibilizar à AC Raiz e às AC de nível imediatamente superior relatórios anuais de auditoria das entidades da ICP-Brasil a ela vinculadas diretamente.

Considera-se prestador de serviço de suporte aquele que desempenha atividade descrita neste documento ou em uma PC implementada pela AC responsável.

Os itens seguintes da DPC devem detalhar aspectos relacionados a esse processo de auditoria.

2.7.1. Frequência de auditoria de conformidade

Neste item da DPC, deve ser informada a frequência da auditoria das entidades diretamente vinculadas à AC responsável. Essa frequência deverá ser, no mínimo, anual.

2.7.2. Identidade e qualificações do auditor

Os relatórios de auditoria das AC de nível imediatamente subsequente à AC responsável deverão ser fornecidos por empresa de auditoria especializada e independente, contratada por esta AC e autorizada pela AC Raiz.

Os relatórios de auditoria das AR e dos prestadores de serviço de suporte não precisam ser fornecidos por empresa de auditoria especializada e independente.

2.7.3. Relação entre auditor e parte auditada

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras Providências.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

** Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
